



**ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE  
BACHARELADO EM DIREITO**

**ANDRESSA BELMIRO SOARES**

**A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAÚCHO  
FRENTE AO DIREITO DOS ANIMAIS POR OCASIÃO DA DISSOLUÇÃO DA  
FAMÍLIA MULTIESPÉCIE**

Restinga Sêca, RS

2023

**ANDRESSA BELMIRO SOARES**

**A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAÚCHO  
FRENTE AO DIREITO DOS ANIMAIS POR OCASIÃO DA DISSOLUÇÃO DA  
FAMÍLIA MULTIESPÉCIE**

Trabalho Final de Graduação, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito da Faculdade Antonio Meneghetti Faculdade - AMF.

Orientador: Prof. Me. Luís Carlos Gehrke.

Restinga Sêca, RS

2023

ANDRESSA BELMIRO SOARES

**A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAÚCHO  
FRENTE AO DIREITO DOS ANIMAIS POR OCASIÃO DA DISSOLUÇÃO DA  
FAMÍLIA MULTIESPÉCIE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como  
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em  
Direito, Curso de Graduação em Direito, Faculdade  
Antonio Meneghetti-AMF.

Orientador: Me. Luís Carlos Gehrke

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Luís Carlos Gehrke  
Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso  
Faculdade Antonio Meneghetti

---

Prof. Me. Pedro Henrique Hermes  
Membro da Banca Examinadora  
Faculdade Antonio Meneghetti

---

Débora Franciele Pfüller  
Membro da Banca Examinadora  
Faculdade Antonio Meneghetti

Recanto Maestro, 20 de Novembro de 2023.

**A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAÚCHO  
FRENTE AO DIREITO DOS ANIMAIS POR OCASIÃO DA DISSOLUÇÃO DA  
FAMÍLIA MULTIESPÉCIE**

**Andressa Belmiro Soares<sup>1</sup>**

**Luís Carlos Gehrke<sup>2</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 A evolução histórica do direito de família no Brasil; 2 A dignidade do animal como membro do núcleo familiar; 3 As decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul envolvendo família multiespécie; Considerações Finais; Referências.

**RESUMO:** Ao longo do tempo, a estrutura tradicional da família brasileira, centrada no casamento entre um homem e uma mulher e seus filhos biológicos, passou por diversas mudanças, como o espaço do animal de estimação dentro do núcleo familiar, onde conquistaram um lugar de destaque na vida de seus tutores. Frente a isso, este trabalho teve como objetivo analisar as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, buscando verificar se as decisões são coerentes com a posição doutrina do direito dos animais. Nesse passo, a pesquisa objetivou responder ao questionamento: diante desse enquadramento dos animais como sujeitos de direito, é possível afirmar que as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul são coerentes com a posição doutrinária dos direitos dos animais, mesmo que o Código Civil brasileiro os conceitue como semoventes? Para o presente estudo, foi utilizado o método dedutivo e o método de procedimento monográfico, como técnica de pesquisa o estudo bibliográfico e jurisprudencial. Conclui-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem sido coerente com a doutrina dos direitos dos animais, analisando a peculiaridade de cada caso.

**PALAVRAS-CHAVE:** Afetividade, Dignidade do animal, Família multiespécie, Seres sencientes.

**ABSTRACT:** Over time, the traditional Brazilian structure, centered on marriage between a man and a woman and their biological children, has undergone several changes, such as the space of pets within the family nucleus, where they have gained a prominent place in the lives of their guardians. In view of this, this work aimed to analyze the decisions of the Court of Justice of Rio Grande do Sul, seeking to verify whether the decisions are consistent with the doctrine of animal rights. In this step, the research aimed to answer the question: given this framing of animals as subjects of legal relations, it is possible to affirm that the decisions of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul are coherent with the doctrinal position of animal rights, even that the Brazilian Civil Code considers them as movable assets? For the present study, the deductive method and the monographic procedure method were used, as a research technique the bibliographic and jurisprudential study. It is concluded that the Court of Justice of Rio Grande do Sul has been consistent with the doctrine of animal rights, analyzing the investigation of each case.

**KEY-WORDS:** Affection; Dignity of animals; Multispecies Family; Sentient beings

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF. E-mail: andressabelmm@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Professor do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF. E-mail: lcgehrke@bol.com.br.

## INTRODUÇÃO

Por um longo tempo, a família brasileira manteve um formato rígido, constituída através do casamento entre um homem e uma mulher e seus filhos consanguíneos. Contudo, com o passar dos anos, mudanças no comportamento da sociedade fizeram com que os animais domésticos começassem a ganhar um novo espaço, exercendo uma função de grande importância na vida de seus tutores, passando a fazer parte da rotina, com um maior vínculo de afeto e apego, a ponto de figurarem como membros da família. Desse modo, surge uma nova entidade familiar, intitulada como família multiespécie, no qual o grupo familiar é composto por pessoas e animais domésticos – *pets* -, os quais se reconhecem e se legitimam.

Porém, o tema ainda não restou positivado pelo ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que ditos animais de estimação são conceituados como bens móveis (semoventes), o que vai de encontro a realidade social, uma vez que os animais domésticos já fazem parte do cotidiano de muitas famílias. Diante deste cenário, surge a questão central desta pesquisa: é possível afirmar que as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul são coerentes com a posição doutrinária dos direitos dos animais, mesmo que o Código Civil brasileiro os conceitue como bens móveis?

Desse modo, o objetivo geral da pesquisa, dispõe-se em analisar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a partir do ano de 2020 até outubro de 2023 diante de casos que envolvam família multiespécie, para verificar se as decisões são coerentes com a posição doutrinária dos direitos dos animais. Ainda, como objetivos específicos, tem-se como propósito fazer um breve estudo sobre a evolução do Direito de Família até o surgimento do conceito família multiespécie; e a dignidade do animal no núcleo familiar; investigar, por meio de análise jurisprudencial, se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul está de acordo com a posição doutrinária dos direitos dos animais em suas decisões, a fim de resolver a problemática.

Assim, a justificativa do estudo do tema mostra-se relevante, frente ao contexto familiar hoje comum no meio social, inobstante a ausência de atualização do regulamento legal, o qual prevê que os animais serão tratados como semoventes; e a realidade, pois as relações entre humanos e animais de estimação estão cada vez mais fortes, se tornando uma forma de agrupamento familiar, impondo-se a tutela junto ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, o estudo foi dividido através de três capítulos: no primeiro será abordado a evolução da família até se chegar ao conceito da família multiespécie; o segundo capítulo discorre sobre a dignidade do animal dentro do núcleo familiar por meio das legislações como

a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código Civil de 2002, a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98 e a Lei 14.064/2020 (intitulada como Lei Sansão), até se chegar ao derradeiro capítulo, que buscará analisar as jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Nesse passo, cabe ressaltar que o presente trabalho apresenta como método de abordagem a forma dedutiva, uma vez que parte da evolução do Direito de Família, passando-se a análise da dignidade dos animais de estimação dentro do núcleo familiar especificamente nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a partir de 2020 até outubro de 2023. Outrossim, cabe enfatizar que o método de procedimento utilizado é o monográfico, justificando-se pela análise doutrinária do Direito de Família e a análise jurisprudencial das questões que envolvem a guarda de animais domésticos. Ainda, como técnica de pesquisa será aplicada a técnica de estudo bibliográfico sobre a evolução do Direito da Família e a dignidade do animal no núcleo familiar, e também a técnica documental com o estudo de caso de jurisprudências, estando assim convergente com a linha de pesquisa Política, Direito, Ontologia e Sociedade da Antonio Meneghetti Faculdade.

## **1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL**

A família é a primeira forma de organização social, formada por indivíduos ancestrais em comum. O termo família vem do latim *famulus*, que significa “escravo doméstico”, termo criado na Roma Antiga para descrever grupos submetidos à escravidão agrícola (Pereira, 2023, p. 16).

No âmbito brasileiro, a trajetória da evolução da família foi motivada por muitas mudanças sociais, culturais e legais que auxiliaram na compreensão da instituição familiar ao longo do tempo, haja vista que as legislações que antecederam a CRFB/1988 adotavam o sistema patriarcal, cuja família era constituída pela união indissolúvel do casamento e sua respectiva prole – havida pelo vínculo da consanguinidade -, discriminando todas as outras entidades familiares (Diniz, 2009, p. 71).

Porém, sob a ótica da ciência, a família é algo amplo, sendo cada vez mais plural e incluindo novas estruturas parentais e conjugais, Pereira destaca as mudanças da família ao longo das Constituições, vez que:

A primeira Constituição do Brasil, outorgada em 1824 pelo Imperador D. Pedro I, não fez nenhuma referência à família ou ao casamento. Tratou apenas, em seu Capítulo III (arts. 105 a 115), da família imperial e seu aspecto de dotação. A segunda

constituição da República (1934) dedicou um capítulo à família, no qual em quatro artigos estabelecia as regras do casamento indissolúvel. Foi, portanto, a partir dessa Constituição que, seguindo uma tendência internacional e com as modificações sociais, as Constituições passaram a dedicar capítulos à família e a tratá-la separadamente, dando-lhe maior importância. As constituições de 1937, 1946, 1967 e 1969 seguindo a mesma linha de pensamento, traziam em seu texto o casamento indissolúvel como a única forma de constituir uma família (2023, p. 13).

A título de registro, no ano de 1942, através da inclusão do art. 315 no Código Civil de 1916, surge o conceito de desquite, o qual envolvia a separação sem dissolução do vínculo matrimonial, bem como estabeleceram-se regras para a anulação do casamento. Contudo, a conotação patriarcal era latente, sendo a família um espaço de ascensão pessoal ligada a posição social do homem, reconhecido como líder da família, cabendo-lhe o sustento, enquanto que a esposa deveria cuidar dos filhos e do lar, tudo sob o regime legal vigente à época, qual seja da comunhão universal de bens (Diniz, 2009, p. 72).

Nesse sentido, ao longo do tempo a família passou por diversas transformações com relação à sua função, composição e concepção, despertando mais interesse do Estado, o qual progressivamente passou a protegê-la, como um direito subjetivo público, oponível tanto ao Estado quanto à sociedade em si (Lôbo, 2023, p. 09). Essas modificações refletem a realidade na qual as pessoas estão inseridas, caracterizada por mudanças na sociedade, avanços tecnológicos e a globalização, implicando em alterações na estrutura convencional, tradicionalmente patriarcal (Pereira, 2012, XXXI).

Dessa forma, a dinâmica da sociedade conjugal exemplifica essas modificações, a partir da distribuição de responsabilidades e na tomada de decisões pautadas pelo debate entre os parceiros. Registre-se que essa evolução não reflete apenas a progressão das relações humanas, mas também demonstra a necessidade do Direito em acompanhar essas transformações para assim garantir justiça e proteção a todos os envolvidos, haja vista que, ao desafiar o modelo tradicional de família e buscar a igualdade de direitos, questiona-se uma ordem pré-estabelecida que influenciou a sociedade ao longo do tempo (Pereira, 2012, p. 151).

Nesse cenário, a família passou por um processo de ajuste para atender às demandas de uma sociedade que está em constante transformação, exigindo alterações legais, de modo a proteger e atender as necessidades das famílias contemporâneas que, a partir da CRFB/1988, passou a ter como esteio a afetividade de seus integrantes, desvinculando a relação conjugal como centro do instituto família (Pereira, 2012, p. 151).

Por conta disso, a CRFB/1988, em seu art. 226<sup>3</sup> tutelou a família, considerando-a como a base da sociedade, sendo garantida sua proteção pelo Estado, além de surgirem novas mudanças como a admissão da união estável como outra entidade familiar, pautadas pelos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade de gêneros e da liberdade, como bem destaca Lôbo:

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no *caput*. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade (2023, p. 41).

Sendo assim, deve-se reconhecer diferentes tipos de famílias na sociedade atual, especialmente quando se considera a importância da dignidade humana, igualdade e liberdade conforme expressos na Constituição. Todos esses arranjos familiares, como a família homoafetiva (formada por pessoas do mesmo sexo), a família eudemonista (que busca a felicidade de seus membros), a família anaparental (sem a presença dos pais), e a família mosaico ou recomposta (resultante de diversas situações, como divórcios seguidos de novos casamentos ou uniões estáveis, revelando sua complexidade a cada adição de novos membros), merecem especial proteção do Estado (Queiroz, 2022, p. 992).

Acerca do tema, Dias apresenta um novo conceito, denominado como visão pluralista da família:

É necessário ter uma visão pluralista da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. Esse referencial só pode ser identificado no vínculo que une seus integrantes. É o envolvimento emocional que leva a subtrair um

<sup>3</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Brasil, 1988).



relacionamento do âmbito do direito obrigacional - cujo núcleo é à vontade - para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento do amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos (2015, p. 133).

Também essa mudança acolheu as variedades de relações sociais e a discriminação ligada a orientação sexual. Atualmente, a família é vista como um lugar de desenvolvimento pessoal de cada indivíduo e no vínculo por afetividade (Silva, C., et al, 2019, p. 02).

Tem-se, dessa forma, que a família é um conjunto informal formado livremente dentro do meio social, e sua estruturação é feita através do Direito, visto que a lei vem sempre depois do fato. Como a lei vem sempre depois do fato, a família na visão do direito nem sempre corresponde à família natural devido a realidade estar sempre em constante mudanças (Dias, 2015, p.15). Conforme Dias:

A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos-, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar como um LAR no seu aspecto mais significativo: Lugar de afeto e respeito (2015, p. 15).

Nesse contexto de transformações, surge a família multiespécie, denominação dada ao vínculo afetivo estabelecido entre humanos e animais de estimação, que na doutrina tradicional ainda são tratados como “semoventes”, mas, atualmente têm sido denominados como seres sencientes pois tem sentimentos como raiva, dor, alegria, sofrimento (Calmon, 2021, p. 13).

Isso porque, muito embora o Código Civil tenha sido reformado em 2002, a classificação de animais como semoventes foi mantida do Código Civil de 1916, estando os animais listados como bens móveis em seu artigo 82<sup>4</sup>. Neste ponto, Gonçalves conceitua:

Semoventes são os suscetíveis de movimento próprio, como os animais. Movem-se de um local para outro por força própria. Recebem o mesmo tratamento jurídico dispensado aos bens móveis propriamente ditos. Por essa razão, pouco ou nenhum interesse prático há em distingui-los (2022, p. 320).

Percebe-se que a ideia da legislação tradicional que trata os animais como se fossem um carro, um móvel em ações judiciais vai de encontro à realidade, pois os animais já são considerados como membros da família, sendo corriqueiro que haja ações judiciais buscando a

---

<sup>4</sup> Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social (Brasil, 2002).

guarda dos animais no caso de dissolução de união estável ou do vínculo conjugal (Chaves, 2015, p. 12). Ataíde Junior destaca sobre a senciência:

A dignidade animal é derivada do fato biológico da senciência, ou seja, da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos, físicos e/ou psíquicos. A senciência animal é juridicamente valorada, quando posta em confronto com as interações e atividades humanas, pela positivação da regra fundamental do Direito Animal contemporâneo: a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade. Como toda dignidade deve ser protegida por direitos fundamentais, não se podendo conceber dignidade sem um catálogo mínimo desses direitos, então a dignidade animal deve ser entendida como a base axiológica de direitos fundamentais animais, os quais constituem o objeto do Direito Animal (2018, p. 50).

Desse modo, muito além da posse ou propriedade ou ainda a utilidade do animal no dia a dia, discute-se o convívio baseado em laços de afeto. Este afeto tem um papel importante nas relações interpessoais, visto que, assim como os relacionamentos entre seres humanos precisam de respeito, atenção, entre outros atributos, o relacionamento com os animais também é fundado nesses princípios (Silva, 2021, p. 12).

Assim, a família multiespécie se desenvolve por meio da conexão emocional entre o ser humano e seu animal de estimação, ocorrendo devido ao fato de que na atualidade a convivência entre eles não é baseada somente na utilidade do animal, mas sim através da companhia e do afeto proporcionados (Silva, 2021, p. 13).

Há que se registrar que o animal desempenha um papel social dentro da família, proporcionando entretenimento, felicidade e afeto entre os indivíduos do círculo familiar. Além disso, em muitos lares não há distinção entre seres humanos e não humanos no que diz respeito a sentimentos e à consideração. Desse modo, rejeitar a classificação de animais como bem semovente é a forma mais apropriada para descrever as atuais relações, tendo em vista que os animais possuem emoções e devem ser considerados seres sencientes, e assim, ter o seu direito de ser reconhecido como um membro da família, com os benefícios e direitos correspondentes (Silva, 2021, p. 21).

Nesse sentido, o animal de estimação é visto como um filho e tratado como tal, participando da rotina em família, onde se tem preocupação com seu bem-estar. Oliveira esclarece as razões pelas quais os animais passam a desempenhar o papel de filho na família moderna, observando:

Devido à instabilidade dos casamentos, o número de nascimentos de crianças nas classes médias diminuiu, aparecendo o cão como mediador entre o casal, muitas vezes no lugar da criança. A dificuldade de relacionamento entre as pessoas faz com que o animal seja um elemento com grande potencial de proporcionar afetividade sem produzir prejuízos ou riscos (2006, p. 41).

Em decorrência dessa conexão entre o homem e o animal de estimação, importante que se promova o debate sobre a dignidade do animal como integrante do núcleo familiar, o qual será objeto de estudo do próximo capítulo, para assim, analisar decisões do Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul que envolvam guarda de animais de estimação levando em conta a perspectiva da senciência.

## **2 A DIGNIDADE DO ANIMAL COMO MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR**

Desde os primórdios, humanos e animais tem se relacionamento, sendo que estes desempenham um papel marcante na vida daqueles, essenciais à sobrevivência, história e identidade. Cabe destacar que a prática de domesticação tem cerca de 12 mil anos, iniciando-se na era neolítica, na medida em que os seres humanos aprendiam a cultivar a terra, bem como adquiriram conhecimento para criar animais para reserva alimentar. Essa colaboração entre animais e humanos possibilitou uma co-evolução, no qual ambos passaram por mudanças para se adaptarem à nova realidade (Bueno, 2020, p. 03). Bueno destaca a mudança sofrida pelos animais domesticados em comparação aos animais selvagens:

Os animais domesticados, em comparação com os animais selvagens, sofreram inúmeras mudanças no comportamento, na fisiologia e na morfologia. Isso explicaria por que os cães domésticos de hoje são muito diferentes de seu ancestral, o lobo-cinzento. Essas mudanças incluem, além de maior docilidade, alterações genéticas no tamanho, na cor e nas características faciais (2020, p. 03).

Neste sentido, o ato de domesticação fez com que o apreço pelos animais ficasse cada vez maior, transformando-os em uma companhia ao ser humano fazendo com que o legislador implementasse direitos a partir de leis garantistas, visando a preservação de seu bem-estar (Klein, 2022, p.16).

Em questões de saúde, as vantagens da interação entre humanos e animais podem ser tanto na saúde psicológica com diminuição de depressão, estresse e ansiedade além da melhora no humor ou quanto na saúde física, reduzindo a pressão arterial, frequência cardíaca, bem como aumentando a expectativa de vida ao incentivar a práticas saudáveis. Também contribui para a socialização entre pessoas de todas as faixas etárias e diferentes condições de saúde, além de contribuir para o aprendizado de crianças (Ribeiro, 2011, p. 05). Segundo Ribeiro, essa interação auxilia no desenvolvimento de sentimentos e também o dever de guarda responsável:

Essa interação benéfica existente hoje na sociedade contemporânea estimula a compaixão e empatia, sentimentos necessários ao reconhecimento dos direitos dos animais e que permitiram o desenvolvimento do dever de guarda responsável àqueles que fazem parte dessa convivência, ainda que seja por meio da legislação editada para esta finalidade (2011, p. 11).

Ao depois, não é de hoje que o mundo moderno está cheio desafios, sendo um deles a capacidade do sistema jurídico em responder as novas demandas que surgem, o que não é diferente em relação ao direito dos animais, tema de grande relevância em discussões acadêmicas e legislativas (Benarrós; Kanzler; Figueiredo, 2022, p. 11), o qual remonta ao ano de 1978, quando foi instituída a Declaração Universal dos Direitos dos Animais pela UNESCO, documento que estabeleceu diretrizes de proteção e bem-estar animal em todo o mundo, reconhecendo a importância do animal e da sua dignidade, conforme se infere dos artigos 1º ao 8º.

Em nível mundial, a Suíça foi o primeiro país a estabelecer a proteção constitucional dos animais em 1992, atribuindo ao Parlamento a responsabilidade em criar uma legislação que protegesse os animais, advindo então, a partir do artigo 120<sup>5</sup> da Constituição, a “Dignidade das Criaturas” (Reis; Souza, 2013, p. 09). Já no Brasil, o direito animal ainda está em fase de mudanças para conquistar normas efetivas, justas e proporcionais, como bem destaca Titan:

O marco histórico, político e positivo na luta pela defesa dos animais em âmbito mundial, se deu a partir da Declaração Universal dos Direitos dos Animais em 1978 na Organização das Nações Unidas para Educação Ciência e Cultura UNESCO. Entretanto, muito ainda se discute quanto a sua efetividade e implementação pelos países signatários, a exemplo do Brasil, que ainda caminha em direção a normas efetivas, justas e proporcionais (2021, p. 62).

Nesse passo, a CRFB/88 representou uma grande evolução motivada pela Declaração Universal de Direitos Humanos, sendo um marco para o Direito Animal brasileiro, a tanto que estabeleceu em seu artigo 225, que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, devendo o Poder Público e a coletividade proteger a fauna e flora, sendo vedadas práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade (Silva, 2022, p. 25). Ataíde Junior (2018, p. 50) conceitua o Direito Animal como “conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-

---

<sup>5</sup> Art. 120: Engenharia genética em âmbito não humano. 1. O homem e seu ambiente são protegidos dos abusos da engenharia genética. 2. A Confederação prescreve disposições sobre a manipulação com material embrionário e genético dos animais, plantas e outros organismos. Para isto, leva em conta a dignidade da criatura, assim como a segurança do homem, dos animais e do meio ambiente e protege a variedade genética das espécies de animais e vegetais.

humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica”.

Indo ao encontro da CRFB/88, surge a Lei Federal 9.605/1998, conhecida como Lei dos crimes ambientais, onde é previsto sanções penais e administrativas a condutas que prejudiquem o meio ambiente. Em seu artigo 32<sup>6</sup> aborda o crime de maus tratos e sua respectiva pena. Também, é importante ressaltar que o Decreto 6.514/2008 regulamenta a Lei dos crimes ambientais, em relação as sanções administrativas, aplicando multas de R\$ 500,00 a R\$ 3.000,00 por pessoa que cometer abuso, maus tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, nativos ou exóticos (Castro Junior; Vital, 2015, p. 25). Castro Junior e Vital concluem que se conjugados o art. 225, §1º, VII da CRBF/1988 e o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais alçaria os animais tutelados pelo Direito Civil, que são tratados como propriedade:

Se conjugados entre si os mandamentos do art. 225, §1º, VII da Constituição com o art. 32 acima mencionado, onde incluam todos os animais em sua proteção, não será outra a conclusão de que a tutela da fauna alcança inclusive os animais tutelados pelo Direito Civil, os quais são tratados como propriedade, uma vez que a Lei Maior possui um conteúdo destoante da visão antropocêntrica ainda vigente no direito brasileiro. Do mesmo modo que a Constituição Federal e a Lei de Contravenções Penais, a Lei de Crimes Ambientais não define alguns dos termos utilizados no tipo penal, como o de abuso e maus-tratos, o que, como visto, não impede que seus conceitos sejam auferidos pelo intérprete ou aplicador do Direito.

Recentemente, foi aprovada a Lei 14.064/2020 intitulada como Lei Sansão como forma de prestar homenagem ao cachorro Sansão da raça *pitbull* que foi vítima de maus tratos, tendo suas patas traseiras decepadas após ser torturado. Com essa nova lei, foi acrescentado o §1º-A<sup>7</sup> ao artigo 32 da Lei 9.605/1998, aumentando a pena para as condutas descritas em seu *caput* em dois a cinco anos, além de multa e proibição da guarda quando o crime ocorrer contra cão ou gato (Chatt, 2021, p. 14).

Conforme visto no capítulo anterior, a ideia da legislação tradicional que trata os animais como se fossem um carro, um móvel em ações judiciais não está alinhada com a realidade, onde os animais já são vistos como membros da família, sendo natural que hajam

---

<sup>6</sup> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

[...]

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

<sup>7</sup> § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064/2020)

ações judiciais buscando a guarda dos animais no caso de dissolução de união estável ou do vínculo conjugal (Chaves, 2015, p. 12).

No Brasil, a mídia divulgou o resultado de uma pesquisa do IBGE, onde apontou que haviam mais animais de estimação do que crianças nas residências brasileiras, sendo que a população de crianças entre 0 a 14 anos era de aproximadamente 45 milhões, a população de cães excedia os 52 milhões e a de gatos se aproximava de 22 milhões (Calmon, 2021, p. 6). Registre-se que esses dados sofreram atualização pelo Censo Pet IPB, pelo que segundo pesquisa realizada, o Brasil encerrou 2021 com 149,6 milhões de animais de estimação, um aumento de 3,7% sobre os 144,3 milhões do ano anterior. Os cães lideram o ranking, com 58,1 milhões de indivíduos. As aves canoras vêm em segundo, com 41 milhões. Os gatos figuram em terceiro lugar, com 27,1 milhões, seguidos de perto pelos peixes (20,8 milhões). E depois vêm os pequenos répteis e mamíferos totalizando 2,5 milhões (Instituto Pet Brasil, 2022).

Entretanto, mesmo com esses expressivos números demonstrados nos dados da pesquisa do IBGE, no Brasil, ainda não há legislação específica sobre o assunto, tanto que a doutrina tradicional e CCB/2002 em seu artigo 82 ainda consideram os animais como “semoventes”, o que é um conceito desatualizado, pois não é compatível com a atual sociedade (Pereira, 2023, p. 35).

Ainda, Costa traz uma nova teoria, intitulada como “interação afetiva onde os animais domésticos e de companhia passam a ser considerados sujeitos de direito”, conforme a autora explica:

De início, cabe explicar o sentido de interação afetiva. O sentido aqui proposto vai além do sentido de uma interação simplista. Interagir é exercer uma ação mútua, influenciando o desenvolvimento ou a condição um do outro, a partir do momento em que se emite essa ação em favor de alguém. A interação afetiva transcende essa definição, pois, nessa perspectiva, não há uma separação entre quem emite e quem recebe a ação. Na interação afetiva, a ação não está restrita à emissão. Há coparticipação, apenas pelo fato de se estar inserido em determinada relação. O polo que emite e o polo que recebe independem, nesses casos, de um enquadramento específico, apenas existem. A interação afetiva transforma, condiciona, cura e dá sentido a muitas experiências que se perfazem ao longo de uma vida, humana ou não humana. (2017, p. 138)

Dessa forma, a fim de preservar o novo status sugerido para os animais diante do atual contexto socioeconômico e cultural, torna-se essencial incorporar a interação afetiva. Reconhecer aos animais a dualidade de sujeito e objeto, com todas as implicações inerentes, torna-se a abordagem mais prática para obter uma resposta efetiva à proposta de mudanças. No entanto, no caso dos animais domesticados e de estimação, é crucial incluir a interação afetiva,

garantindo que esses animais, independentemente da espécie, contanto que sejam sencientes, sejam considerados sujeitos de direitos (Costa, p. 138, 2017).

Tem-se, dessa forma, que mesmo que ainda não possua legislação sobre guarda de animais, o magistrado deve julgar os casos de forma que atenda os fins sociais e resguarde a dignidade da pessoa humana atendendo os critérios de proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência. Pode-se o juiz utilizar analogia às regras aplicadas para crianças e adolescentes, mas com cautela, pois deve-se levar em conta a dignidade do animal e sua senciência, para que assim o animal não seja visto apenas como parte do patrimônio da família (Calmon, 2021, p. 20).

Nessa linha, observa-se que para a família multiespécie ser reconhecida é preciso haver vínculo, onde os animais são considerados membros da família ou como se filhos fossem. Porém, a família multiespécie ainda necessita de regulamentação no que diz respeito a guarda, alimentos e visitas em casos de divórcios ou dissolução de união estável.

Por conta disso, importante que se estenda o debate para uma análise acerca das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul do Brasil que envolvam o litígio de guarda, alimentos e convivência com os *pets* no âmbito de divórcio e/ou dissolução de união estável, visando analisar até que ponto as decisões têm coerência com a doutrina que defende que os animais são seres sencientes e sujeitos de direito, o que dar-se-á no próximo capítulo.

### **3 AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL ENVOLVENDO FAMÍLIA MULTIESPÉCIE**

Conforme visto no capítulo anterior, o animal de estimação ainda é visto como um bem semovente, não tendo ainda regulamentação específica para a família multiespécie, porém mesmo que ainda não possua legislação sobre guarda de animais, o magistrado deve julgar os casos de forma que atenda os fins sociais e resguarde a dignidade da pessoa humana, usando da analogia as normas relativas à guarda dos filhos.

Santana e Oliveira observam a urgência da regulamentação da guarda responsável de animais domésticos:

A questão da guarda responsável de animais domésticos é uma das mais urgentes construções jurídicas do Direito Ambiental, visto a crescente demanda que se tem verificado nas sociedades, pois a urbanização cada vez mais crescente vem suplantando hábitos coletivos entre os indivíduos que, isolados em seus lares, têm constituído fortes laços afetivos com algumas espécies, como é o caso dos cães e gatos, transformando-os em verdadeiros entes familiares. (2019, p. 69)

Não por acaso, mormente quando o “*mercado dos pets*” é um ramo econômico cada vez mais crescente no Brasil, de acordo com a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet), o Brasil está na terceira posição em termos de faturamento no mercado Pet em nível mundial, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China, devendo encerrar o ano de 2023 com crescimento de 11,6% em seu faturamento e um valor de R\$ 46,8 bilhões. (Abinpet, 2023)

Dessa forma, considerando a senciência dos animais e a atual sociedade - em que no convívio familiar são criadas relações de afeto entre humanos e pets, incluindo-os como membros das entidades familiares, o Instituto Brasileiro de Direito de Família editou em seu enunciado nº 11 que: “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”.

Nesse sentido, o STJ julgou o Recurso Especial nº 1.713.167/SP, onde foi ajuizada ação com objetivo de regulamentar visitas ao animal de estimação, uma cadela da raça *yorkshire* chamada *Kimi*, o autor alegou ter mantido relação estável por mais de sete anos (desde o ano de 2004), e em 2008 adquiriram o animal, vindo a dissolver a união estável somente em 2011. Afirmou que, ao longo do tempo, desenvolveu um forte apego pelo animal de estimação, além de arcar com todas as despesas relacionadas a ela. Com a dissolução, continuou realizando visitas regulares na casa da ré, porém após um período foi proibido de manter qualquer tipo de contato, o que lhe causou profunda angústia.

Por conta disso, pleiteou a regulamentação das visitas aos fins de semana e feriados e participação na vida animal, em especial o acompanhamento ao veterinário. A ré em contestação alegou que houve recíproca e irrevogável quitação entre as partes, não havendo o que partilhar na dissolução realizada, alegando que o animal permaneceu sob sua posse e o autor da ação teria como interesse o inconformismo com a separação, requerendo a improcedência. Neste contexto, o juízo de primeiro grau julgou a ação improcedente, considerando o animal de estimação como semovente, não podendo ser julgada a ação sob ótica do direito de família.

O requerente interpôs recurso de apelação ao Tribunal de Justiça de São Paulo, com objetivo da revisão da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, onde foi aplicado o instituto da analogia, dando parcial provimento ao recurso e estabelecendo a visitação ao animal aos fins de semana, festas de fim de ano, de forma alternada e acompanhamento ao veterinário. Então a parte requerida, insatisfeita, interpôs recurso especial alegando que o Tribunal não



poderia ter usado analogia, visto que os animais são regulamentados pelo art. 82 do Código Civil.

Em última instância, o recurso não foi provido, pois o Ministro Relator Luis Felipe Salomão tratou a ação como uma questão recorrente e delicada, onde deve ser afastada qualquer alegação de futilidade, devendo os casos de dissolução de entidade familiar onde houver animais de estimação terem uma resolução que busque atender seus fins sociais conforme caso concreto.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. [...] 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os *pets*, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. [...] 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. [...] (Brasil, 2018).

Sem dúvida nenhuma, a decisão em comento abriu precedentes nos demais Tribunais, sendo um julgado que se mostra sensível e atual com o contexto das famílias brasileiras, tanto que no Rio Grande do Sul, o Código Estadual de Meio Ambiente em seu art. 216<sup>8</sup> instituiu regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhece a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos, vedando seu tratamento como coisa.

A partir disso, buscou-se aprofundar a pesquisa em tela junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, utilizando-se as palavras-chave “*dissolução e cachorro*”,

<sup>8</sup> Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar de tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

[...]

“*divórcio e cachorro*” e “*senciente*”, encontrando-se 6, 8 e 5 decisões respectivamente, levando em conta a pesquisa feita no dia 12 de outubro de 2023.

Analisando então as decisões do TJRS, percebe-se que vão ao encontro da decisão do STJ, como se infere da apelação civil nº 50001612820198210153, julgada em 08/10/2020 ação que envolvia a guarda de cachorro devido a separação do casal, entendeu ser possível o uso da analogia a dispositivos relativos a guarda de filhos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO VISANDO A GUARDA DE CACHORRO EM DECORRÊNCIA DA SEPARAÇÃO DO CASAL. Possibilidade do pedido e legítimo interesse configurados. Não obstante a ausência de regramento específico do tema, cabível, no caso, o uso da analogia, aplicando-se, diante da lacuna legal (o que não sinônimo de impossibilidade jurídica), às relações entre o casal cuja união foi desfeita e os seus respectivos animais de estimação, os dispositivos relativos à guarda dos filhos (arts. 1.583 e 1.584 do CCB). E, ao fazê-lo, contrariamente ao que entendeu o magistrado de origem, tem-se que se configura o interesse jurídico que serve para embasar a pretensão deduzida, devendo o feito ter seu regular prosseguimento, cassada a sentença extintiva. Deram provimento. Unânime (Rio Grande do Sul, 2020).

Lamentavelmente, o TJRS não disponibilizou o acórdão do aludido julgado, impossibilitando uma análise mais acurada do voto dos Desembargadores.

Já por ocasião da apelação cível nº 70083757823, julgada em 12/03/2021, houve pedido da reforma da decisão de Primeiro Grau de reconhecimento e dissolução de união estável, uma vez que foi indeferido o direito de visitação de *pet*. A recorrente alegou que criou um forte vínculo com a cachorra denominada de *Maya*, animal de estimação de seu ex-companheiro, frisando em sua tese, que embora os animais sejam enquadrados como semoventes pelo Código Civil, eles não são seres inanimados e sem sentimentos, citando doutrina precedente do STJ e também o enunciado 11 do IBDFAM. O recurso foi provido de forma unânime, fundamentado que mesmo que os animais ainda sejam considerados propriedade de acordo com o Código Civil, o juiz deve mostrar sensibilidade às circunstâncias específicas do caso em questão, levando em conta a senciencia dos animais de estimação e a emoção das partes litigantes, em razão do forte vínculo, assim justificando o direito de visitação:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O DIREITO DE VISITAÇÃO AO PET. VIABILIDADE, NO CASO. REFORMA DO *DECISUM*. Ainda que os animais estejam enquadrados no Direito das Coisas, é necessário do julgador, um olhar atento às particularidades do caso em apreço, tendo em vista a condição do animal de estimação, como ser senciente que é, assim como sensíveis as partes litigantes. Evidenciado, *in casu*, o vínculo formado entre a ex-cônjuge e o pet, devendo ultrapassar as diferenças entre o extinto casal, possibilitando o direito de visitação ao animal de estimação. Recurso provido (Rio Grande do Sul, 2021).

Por ocasião do julgamento, o Desembargador José Antônio Daltoé Cezar destaca:

Não se olvida que os animais, perante o Código Civil, estão inseridos no Direito das Coisas, sendo o animal tratado como bem semovente. Entretanto, atualmente, os julgadores têm defendido a possibilidade de se valer, por analogia, das regras que disciplinam a guarda compartilhada dos filhos aos pets, com alguns julgados reconhecendo os animais de estimação como seres sencientes e, portanto, merecedores de terem reconhecidos alguns direitos subjetivos [...] (Rio Grande do Sul, 2021).

Na mesma decisão, o Desembargador Rui Portanova, fala sobre a afetividade e o Direito de Família:

Desde um tempo até o presente momento, a afetividade tem sido o paradigma do Direito de Família. Não é por outra razão que, a cada dia, vemos decisões dando conta de situações que até algum tempo atrás não se poderia imaginar. Falo, por exemplo da multiparentalidade e da possibilidade de uma pessoa ver reconhecida duas maternidades e/ou duas paternidades, independente se suas mães e pais tenham relações homo ou heteroafetiva. Tudo em nome da afetividade. Denota-se, diante de todas essas perguntas, que a "afetividade", conceito extremamente subjetivo e tão caro ao Direito de Família na sua fase atual, ainda poderá ter inúmeras interpretações e tendências. Por enquanto, somente quem tem um bichinho de estimação em casa, pode julgar se ele realmente faz ou não parte desses renovados modelos de família. (Rio Grande do Sul, 2021).

Indo de encontro, no agravo de instrumento nº 50554742620218217000, julgado em 25/11/2021, foi discutida a ação de busca e apreensão c/c guarda e regulamentação de visitas de animal de estimação – cadela raça *pinscher*, cor marrom, com cerca de 9 anos de idade e que atende pelo nome de *Belinha*. O Juízo de 1º deferiu em parte a tutela de urgência, para que em 48h fosse entregue o animal, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia e decidiu também que a guarda do animal fosse alternada, permanecendo 15 dias com cada litigante. O réu interpôs agravo de instrumento, alegando que o relacionamento foi apenas um mero namoro que durou de 12/11/2013 a 21/10/2019 e que com o término, a autora lhe deu a cadela *Belinha*, passando assim a ser seu único e exclusivo proprietário, sendo raras as vezes que o animal ficou com a autora. Sustenta também nada foi registrado em ata notarial sobre a guarda do animal e que também possui várias fotografias com a cadela *Belinha*, além de defender ser inaplicável a questão de Direito de Família no caso em questão, o qual deveria ser julgado pelo Direito de Propriedade, requerendo a cassação da tutela de urgência e o desacolhimento da guarda compartilhada para que *Belinha* permaneça exclusivamente em sua posse.

No procedimento foi suscitada dúvida de competência sobre se deveria ser julgado pelo direito das coisas ou pelo direito de família, no qual a Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro acolheu a dúvida enquadrando o agravo de instrumento na subclasse família:

DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/C GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. Ainda que a questão atinente aos animais esteja enquadrada no Direito das Coisas, é necessário levar em conta a condição do animal de estimação, como ser senciente que é, assim como sensíveis as partes litigantes, enquadrando-se o feito, portanto, na subclasse "Família" (Rio Grande do Sul, 2021).

O agravo de instrumento foi provido, estabelecendo a revogação provisória da ordem de entrega do animal de estimação em favor da agravada para fins de alternância quinzenal da posse, levando em conta, especialmente, que, ainda que a documentação acostada evidencie que Belinha já pertencia à agravada antes de iniciada a relação de namoro entre os litigantes, os direitos reais sobre coisas móveis se transferem pela tradição, sendo pertinente o destaque de parte do voto do Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl:

Ressalvando a minha compreensão pessoal a respeito do tema - de que o questionamento não diz respeito a Direito de Família, já que a recorrida, em sua peça inicial, sequer indicou a existência de relacionamento estável entre as partes -, mas atendendo ao que foi decidido no julgamento da dúvida de competência (evento 32), passo ao exame da controvérsia, adiantando que deve ser acolhida a pretensão do recorrente, de permanência provisória do animal de estimação exclusivamente em sua posse (Rio Grande do Sul, 2021).

Também destacou:

Diante desse panorama, e na compreensão de que o questionamento deve ser examinado e resolvido com fundamento no instituto da propriedade - e não no instituto da guarda e do direito de visita no âmbito familiar, respeitosamente -, já que o Código Civil, em seu art. 821, classifica os animais como bens móveis, sobre os quais recaem direitos de posse e de propriedade, entendo que, ao menos provisoriamente, deve ser revogada a ordem de entrega do animal de estimação em favor da agravada para fins de alternância quinzenal da posse, levando em conta, especialmente, que, ainda que a documentação acostada evidencie que Belinha já pertencia à agravada antes de iniciada a relação de namoro entre os litigantes, os direitos reais sobre coisas móveis se transferem pela tradição (art. 1.226 do CC) (Rio Grande do Sul, 2021).

Já no agravo de instrumento nº 50342950220228217000, julgado em 15/09/2022, do referido Tribunal, onde se discutia a ação de reconhecimento de união estável em período anterior ao casamento, divórcio, partilha de bens e fixação de alimentos envolvendo dois cães, *Tody* (da raça *Pastor Alemão* que possuía 9 anos de idade e necessitava de tratamento para câncer) e *Frederico* (da raça *Golden Retriever* com 6 anos de idade e que tinha problemas de pele), sendo que ambos fazem uso medicamentos. O juiz de primeiro grau concedeu a custódia dos cães à demandante e fixou o auxílio à manutenção dos animais a ser suportado pelo

Requerido, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, sendo esse valor reajustado anualmente pelo índice do salário mínimo.

Interpondo agravo de instrumento, o agravante alega que não deve arcar com as despesas dos animais, pois eles não eram seus. O relator José Antonio Dalté Cezar, destacou que seu entendimento a respeito do tema foi se transformando diante das mudanças sociais e o dinamismo da vida, o qual deve ser levado em conta nas decisões, destacando:

Quanto aos animais domésticos (pets), percebe-se a tendência a um processo de "humanização" dos pets, por assim dizer, que convida o operador do direito a uma verdadeira releitura quanto à situação jurídica dos animais de estimação. É que, embora não se desconheça que os animais domésticos ainda sejam classificados como semoventes pelo Código Civil, também é inegável que essa "coisa" senciente pode vir a construir com seu "dono" uma relação de afeto com o passar dos anos, o que lhe traz uma característica *sui generis* dentro de sua classificação (Rio Grande do Sul, 2022).

Neste caso, foi mantida a decisão de 1º grau no que se refere aos custeios com os cães, fundamentando que como os animais foram adquiridos na constância do casamento, então eles são de ambos e o recorrente não pode ser eximir de suas obrigações relativas aos gastos com saúde e alimentação, tendo a decisão fundamentada com base nos princípios da boa-fé e proteção da confiança:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL EM PERÍODO ANTERIOR AO CASAMENTO, DIVÓRCIO, PARTILHA DE BENS E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A DIVISÃO DAS DESPESAS COM ANIMAIS DOMÉSTICOS. DESCABIMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. [...] II) ainda, quanto à divisão das despesas dos animais de estimação das partes, destaca-se que a tendência a um processo de "humanização" dos animais domésticos (*pets*), convida a uma releitura quanto à situação dos animais de estimação na ruptura da entidade familiar com a evolução da sociedade, a proximidade e o afeto que permeiam as relações entre os seres humanos e seus animais de estimação implicou mudanças no comportamento do corpo social, o que não pode ser ignorado. III) as controvérsias envolvendo o animal doméstico concernem ao direito das coisas, e não ao direito de família, órgão fracionário que apenas detém competência para a análise da questão por estar sendo debatida no contexto de uma ação de divórcio. IV) cabível a divisão das despesas com os animais domésticos adquiridos conjuntamente pelo casal enquanto estiverem em estado de mancomunhão. V) caso em que a ex-cônjuge/agravada arca sozinha com as despesas dos dois cães adquiridos pelo casal na constância do casamento, sendo possível a divisão das despesas, apesar da ausência de mancomunhão, a partir da conjugação dos princípios da boa-fé e da proteção da confiança. *Quantum* estabelecido pelo juízo da origem que se mostra adequado ao caso. Recurso parcialmente provido (Rio Grande do Sul, 2022).

Nesse sentido, no agravo de instrumento nº 50881092620228217000, julgado em 20/10/2022, movido contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de divisão de despesas com vinte e cinco cães, fruto de um projeto social da agravante. Segundo a agravante, tais

animais foram adquiridos pelo casal enquanto mantida a entidade familiar, ensejando um custo mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com alimentos, medicamentos, veterinário, banhos e cuidados, sustentando que não poderia arcar sozinha com as despesas visto que os animais pertenciam a ambas, ressaltando também que há projeto de lei regulamentando a guarda compartilhada de animais de estimação, além de decisão da 3ª Turma do STJ sobre o assunto, requerendo o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas mensais com os animais. A Câmara julgou a questão, com parcial provimento ao recurso, determinando a divisão das despesas com os animais, devendo o Juízo de origem arbitrar a quantia dessa divisão, sendo a decisão baseada nos princípios da boa-fé e da proteção da confiança:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE DIVISÃO DE DESPESAS COM ANIMAIS DOMÉSTICOS. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. DECISÃO REFORMADA [...] IV) Caso em que a ex-cônjuge recorrente arca sozinha com as despesas dos 25 cães adquiridos pelo casal na constância do casamento em razão de projeto social desenvolvido por ambas em conjunto, sendo possível a divisão das despesas apesar da ausência de mancomunhão, a partir da conjugação dos princípios da boa-fé e da proteção da confiança. *Quantum* a ser definido na origem, após a manifestação das partes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Rio Grande do Sul, 2022).

Como se percebe, no âmbito do Tribunal Gaúcho, observa-se um processo contínuo de transformação no que diz respeito a animais de estimação. As decisões judiciais demonstram sensibilidade em relação à maneira como as pessoas se relacionam com seus animais de companhia, inobstante a legislação classificá-los como uma propriedade móvel, as decisões refletem essa mudança social, levando em consideração os laços emocionais criados e aplicando princípios do Direito de Família em casos envolvendo visitação, guarda e compartilhamento das despesas relacionadas aos pets. Isso demonstra a sensibilidade às particularidades dessas relações, buscando equilibrar os princípios da boa-fé e proteção da confiança para decidir sobre a divisão de despesas e a guarda compartilhada dos *pets* em casos de dissolução de entidades familiares.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No presente estudo, foram reunidos e analisados conhecimentos da evolução do Direito de Família até se chegar no conceito da família multiespécie, tratando da dignidade do animal dentro do núcleo familiar, a fim de verificar se as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande

do Sul reconheciam esse novo conceito para resolução de questões relativas à guarda, direito de convivência e pensão alimentícia para animais domésticos.

Nesse cenário, o primeiro capítulo apresentou uma síntese da evolução da família, que anteriormente seguia o modelo patriarcal, caracterizado pela união indissolúvel do casamento e sua prole correspondente. Nesse modelo, a família era percebida como um espaço de ascensão pessoal para o homem, detentor do poder de tomada de decisões no âmbito familiar, enquanto à esposa cabia a responsabilidade de cuidar dos filhos e do lar.

Com advento da CRFB/1988, a afetividade passou a ser reconhecida como base da família, alterando o papel central da relação conjugal na instituição familiar e caracterizando-se pelo afeto existente entre os integrantes. Nesse contexto, surgem novos formatos familiares que passam a ser reconhecidos pela CRFB/1988 e pela doutrina, como a família multiespécie, constituída a partir de uma conexão afetiva entre seres humanos e seus animais de estimação.

Entretanto, essa nova entidade familiar desafia as definições tradicionais, as quais classificam os animais domésticos como “semoventes”, realidade social bem diferente do contexto atual, uma vez que ditos animais passaram a integrar o núcleo familiar, desempenhando papéis significativos de companhia e afeto, exigindo o reconhecimento da sciência desses seres, bem como a tutela jurídica visando sua proteção.

No segundo capítulo, foram abordados o relacionamento entre humanos e animais que vem desde os primórdios da humanidade, onde se teve uma colaboração para evolução de ambos através do ato de domesticação. Nesse passo, essa relação foi evoluindo, fazendo com que o apreço aos animais ficasse cada vez maior, servindo como uma companhia ao ser humano e trazendo vantagens tanto na saúde física quanto na saúde psicológica.

Por conta disso, não por acaso, a legislação gradualmente foi sendo alterada, buscando a garantia do bem-estar animal, sendo a CRFB/1988 um marco importante, alinhando-se com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, pois o artigo 225 estabeleceu o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à proteção da fauna e flora. Nesse contexto, a Lei de Crimes Ambientais tipificou o crime de maus tratos e suas respectivas penalidades, enquanto o Decreto 6.514 regulamentou as sanções administrativas para crimes ambientais. Além disso, em 2020, foi aprovada a Lei 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, que aumentou as penalidades quando o crime de maus tratos for praticado contra cães e gatos, fortalecendo ainda mais o compromisso com a proteção dos animais.

No terceiro e último capítulo, foi abordada a decisão do STJ onde foi reconhecido o uso da analogia com normas relativas à guarda de filhos para regular a visitação e participação na vida da cachorra *Kimi*, visando atender aos interesses das partes envolvidas e considerar a

senciência dos animais. A partir disso, foram examinadas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, objetivando analisar se estariam de acordo com o entendimento daquele tribunal.

No primeiro julgado analisado, foi reconhecida a possibilidade de regulamentação de visitas ao animal de estimação após a dissolução da união estável, aplicando-se o princípio da analogia, assim, cassando a sentença extintiva dada anteriormente.

No segundo caso analisado, o TJRS, de forma unânime, que, embora os animais sejam classificados como semoventes pelo Código Civil, o juiz deve levar em consideração as circunstâncias específicas do caso, incluindo a capacidade de sentir dos animais de estimação e as emoções das partes envolvidas. Portanto, a recorrente obteve o direito de visitação à cachorra *Maya* após a dissolução da união estável, com base na sensibilidade às necessidades emocionais relacionadas ao forte vínculo entre a recorrente e o animal de estimação.

Já, no terceiro julgado analisado, ao contrário dos anteriores, neste caso, uma dúvida de competência foi instaurada para determinar se a matéria deveria ser julgada com base no direito das coisas ou no direito de família, tendo em vista a sentiência do animal em questão, sendo assim foi enquadrado na subclasse família, reconhecendo a importância de considerar a sensibilidade do animal de estimação. No entanto, o relator do caso, em desacordo com o enquadramento na subclasse família, concluiu que a abordagem mais apropriada seria aplicar o direito das coisas, com base no entendimento de que os direitos reais sobre bens móveis são transferidos por tradição.

No quarto julgado apresentado para análise, a ação envolvia a fixação de alimentos para dois cães que possuíam necessidades médicas, tendo o juiz de primeiro grau concedido a custódia dos cães à parte demandante e exigiu que o requerido contribuísse financeiramente para as despesas com os animais. O agravante recorreu, argumentando que não deveria arcar com esses custos, pois não era o proprietário original dos animais. No entanto, o TJRS manteve a decisão, reconhecendo a necessidade de cuidados e despesas compartilhadas, além de considerar o bem-estar dos animais de estimação, fazendo considerações sobre a evolução das relações familiares em relação aos animais de estimação e sua sentiência.

No último julgado apresentado, foi interposto agravo de instrumento contra decisão interlocutória que negou inicialmente a solicitação de divisão das despesas relativas a vinte e cinco cães adquiridos pelo casal durante o período de convivência. A recorrente argumentou que ambas as partes deveriam compartilhar as responsabilidades financeiras mensais associadas aos animais, apontando a existência de um projeto de lei que regulamenta a guarda compartilhada de animais de estimação e mencionando uma decisão da 3ª Turma do STJ sobre



o assunto. A Câmara decidiu parcialmente a favor da recorrente, ordenando que o Juízo de origem determinasse o montante específico da divisão das despesas, baseando sua decisão nos princípios da boa-fé e da proteção da confiança.

Com base nos casos analisados o e pela matéria já definida em Recurso Especial do STJ, conclui-se que as decisões do TJRS mostram um crescente cuidado com os direitos dos animais e suas emoções e bem-estar, levando em conta sua importância para as pessoas, observando-se logicamente as peculiaridades de cada caso, uma vez que o reconhecimento dos direitos dos animais é um processo contínuo e reflete a evolução da sociedade e do sistema legal para se adaptar às complexidades das relações entre seres humanos e animais de estimação.

## REFERÊNCIAS

Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET). Faturamento da indústria pet: projeção do 1º semestre. 2023. Disponível em: <https://abinpet.org.br/2023/09/faturamento-da-industria-pet-projecao-do-1o-semester/> Acesso em: 14. out. 2023

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, set. 2018. ISSN 2317-4552. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>. Acesso em: 07 set. 2023.

BENARRÓS, Myriam; KANZLER, Roberta Karina; FIGUEIREDO Suelânia Cristina Gonzaga de. **O direito animal no ordenamento jurídico brasileiro: perspectivas e novas tendências**. 1ª ed. Belo Horizonte: Editora Poisson, 2022. PDF. ISBN: 9786558662198. Disponível em: [https://pesquisa.fametro.edu.br/wp-content/uploads/2023/03/Direito\\_Animal.pdf](https://pesquisa.fametro.edu.br/wp-content/uploads/2023/03/Direito_Animal.pdf) Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm) Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.065, de 12 de fevereiro de 1998**. Dos crimes contra a Fauna. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/19605.htm>. Acesso em: 03.out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais

quando se tratar de cão ou gato. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm) Acesso em 03 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Processo nº 1713167- SP. 0239804-9**. Relator: Luis Felipe Salomão. São Paulo. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 25 out. 2023.

BUENO, Chris. Relação entre homens e animais transforma comportamentos dos humanos e dos bichos. **Revista Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 72, n. 1, p. 09 – 11, 2020. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v72n1/v72n1a04.pdf> Acesso em: 30 set. 2023.

CALMON, Rafael. **Pet não se partilha: se compartilha!** São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. ISBN 9786555597677. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597677/>. Acesso em: 20 set. 2023.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos animais e garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, p. 137 – 175, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13825> Acesso em: 03 out. 2023.

CHATT, Fernanda Larissa Bogo. O tratamento desigual na proteção legal entre os animais domésticos e silvestres. **Ânima Educação**, Joinville, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20128/1/O%20TRATAMENTO%20DESIGUAL%20NA%20PROTE%20C%27%20C%20O%20LEGAL%20ENTRE%20OS%20ANIMAIS.pdf> Acesso em: 03 out. 2023.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **Revista Eletrônica Direito UNIFACS**. Salvador, n. 187, p. 10-11, 2015. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>. Acesso em: 02.out. 2023.

COSTA, Caroline Amorim. **Por uma releitura da responsabilidade civil em prol dos animais não humanos**. Tese (Doutor em Direito Privado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_CostaCAm\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_CostaCAm_1.pdf) Acesso em: 05. out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Carine Silva. **A (im)possibilidade da análise econômica do direito de família brasileiro na perspectiva civil-constitucional**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_DinizCS\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_DinizCS_1.pdf) Acesso em: 17 set. 2023

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 20ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. ISBN 9786555596212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596212/>. Acesso em: 20 set. 2023.

IBDFAM aprova enunciados. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>. Acesso em: 05 out. 2023.

Instituto Pet Brasil (IPB). Censo Pet IPB: com alta recorde de 6% em um ano, gatos lideram crescimento de animais de estimação no Brasil. 2022. Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/amor-pelos-animais-impulsiona-os-negocios-2-2/>. Acesso em: 18 out. 2023.

KLEIN, Nadine. **Família multiespécie**: custódia de animais de estimação em processos de divórcio e dissolução de união estável. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2022. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3484/1/Nadine%20Klein.pdf> Acesso em: 13 jun. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 05 set. 2023.

OLIVEIRA, Samantha Brasil Calmon. **Sobre homens e cães**: um estudo antropológico sobre afetividade, consumo e distinção. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2006. Disponível em: [https://patasterapeutas.com.br/pesquisas/data/files/68/1599486388\\_smMNYA6QXYWQcQE.pdf](https://patasterapeutas.com.br/pesquisas/data/files/68/1599486388_smMNYA6QXYWQcQE.pdf) Acesso em: 20 set. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 978655964801 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 19 set. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família**: uma abordagem psicanalítica. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. E-book 9788530944131. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4413-1/>. Acesso em: 26 ago. 2023.

QUEIROZ, Mônica. **Manual de direito civil**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. ISBN 978655964801 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 18 set. 2023.

REIS, Rafael Rocha dos; SOUZA, Carolina Flueri Badona de. PROTEÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS: A efetividade das normas de reconhecimento dos direitos dos animais no caso do Instituto Royal. **Revista Jurídica**, Anápolis, v. 2, n. 21, jul. – dez., 2012. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/712/695> Acesso em: 02 out. 2023.

RIBEIRO, Alessandra Ferreira de Araújo. Cães domesticados e os benefícios da interação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 8, p. 249 – 262, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11062/7978> Acesso em: 02 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS. Disponível em: <https://www.sema.rs.gov.br/upload/arquivos/201611/28093051-codigo-estadual-do-meio-ambiente.pdf> Acesso em: 03 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Apelação Cível nº 50001612820198210153**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgamento: 08 out. 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50001612820198210153&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50001612820198210153&conteudo_busca=ementa_completa) Acesso em: 12. out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70083757823**. Relator: José Antônio Daltoé Cezar. Julgamento em: 12 mai. 2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70083757823&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70083757823&conteudo_busca=ementa_completa) Acesso em: 12 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 50554742620218217000**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgamento em: 25 nov. 2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50554742620218217000&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50554742620218217000&conteudo_busca=ementa_completa) Acesso em: 12 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 50342950220228217000**. Relator: José Antônio Daltoé Cezar. Julgamento em: 15 set. 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50342950220228217000&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50342950220228217000&conteudo_busca=ementa_completa) Acesso em: 12 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Terceira Vice-Presidência). **Agravo de Instrumento nº 50881092620228217000**. Relator: José Antônio Daltoé Cezar. Julgado em: 22 out. 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50881092620228217000&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50881092620228217000&conteudo_busca=ementa_completa) Acesso em: 12 out. 2023.

SILVA, Aline Honório Araújo da. **Direitos dos animais: uma análise sobre a efetivação da proteção à crueldade animal no estado de Sergipe**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/17140/2/Aline\\_Honorio\\_Araujo\\_Silva.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/17140/2/Aline_Honorio_Araujo_Silva.pdf) Acesso em: 03 out. 2023.

SILVA, Carla Alves. et al. O conceito de família sob as novas perspectivas sociais. **Revista Científica UNAR**, Araras, v. 19, n. 2, p.126-141, 2019. Disponível em: [http://revistaunar.com.br/cientifica/documentos/vol19\\_n2\\_2019/8\\_O\\_CONCEITO\\_DE\\_FAMILIA\\_SOB\\_AS\\_NOVAS\\_PERSPECTIVAS\\_SOCIAIS.pdf](http://revistaunar.com.br/cientifica/documentos/vol19_n2_2019/8_O_CONCEITO_DE_FAMILIA_SOB_AS_NOVAS_PERSPECTIVAS_SOCIAIS.pdf) Acesso em: 28 ago. 2023.

SILVA, Ingrid Fernandes. **Família multiespécie: a evolução familiar e os reflexos na sociedade**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Taubaté, Taubaté, 2021. Disponível em:

<http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5853/1/TG%20Ingrid%20Fernandes%20da%20Silva.pdf> Acesso em: 19 set. 2023.

**SUIÇA. Constituição Federal da Confederação Suíça.** Disponível em: <  
<https://pt.scribd.com/doc/95603927/Constituicao-Federal-da-Suica>>. Acesso em: 05 out.  
2023.

TITAN, Rafael Fernandes. **O direito do animal não humano no cenário processual penal e ambiental.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** 1978. Disponível em:  
<https://www.crmv-ce.org.br/images/PDF/DECLARAO-UNIVERSAL-DOS-DIREITOS-DOS-ANIMAIS.pdf>. Acesso em: 03. out. 2023.